



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079647 - PR (2023/0197487-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR
AGRAVANTE : ROSA MARIA AVILA CUNHA CASTRO
AGRAVANTE : TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que, no caso concreto, a extinção da execução ocorreu em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, aplica-se o princípio da causalidade, em que sequer seria cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do credor.

2. Se, por um lado, não é possível afastar a condenação dos honorários advocatícios em observância à vedação do *non reformatio in pejus*, por outro, não cabe a discussão a respeito da majoração da referida verba.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079647 - PR (2023/0197487-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR
AGRAVANTE : ROSA MARIA AVILA CUNHA CASTRO
AGRAVANTE : TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que, no caso concreto, a extinção da execução ocorreu em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, aplica-se o princípio da causalidade, em que sequer seria cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do credor.

2. Se, por um lado, não é possível afastar a condenação dos honorários advocatícios em observância à vedação do *non reformatio in pejus*, por outro, não cabe a discussão a respeito da majoração da referida verba.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA.

(TAPEVEL), ROSA MARIA AVILA CUNHA CASTRO (ROSA) e NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR (NELSON) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O JULGADO. FINALIDADE DOS ACLARATÓRIOS DESVIRTUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (e-STJ, fls. 230/234)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** não foi recolhida a multa imposta nos embargos de declaração em virtude da ausência de fixação do percentual e caracterização expressa do caráter protelatório; **(2)** os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 249).

É o relatório.

VOTO

Dos honorários advocatícios

Como relatado na decisão monocrática, BANCO ITAÚ S.A. (ITAÚ) propôs execução de título extrajudicial contra TAPEVEL e outros, com fundamento na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Alienação Fiduciária n.º 30986/028578707-3, emitida em 30/12/2008.

No curso da execução, TAPEVEL e outros apresentaram exceção de pré-executividade, buscando o reconhecimento da prescrição sob o fundamento básico de que o banco deixou de promover a citação dos executados no prazo legal.

A referida exceção de pré-executividade foi rejeitada em primeira instância e reformada pelo Tribunal estadual para reconhecer a prescrição nos seguintes termos:

Logo, considerando que: a) o título em questão é uma cédula de crédito bancário, cujo prazo prescricional é trienal; b) a demanda foi ajuizada em 16.12.2009; c) a citação ocorreu em 10.09.2019, quase 10 anos após, com o comparecimento espontâneo dos devedores nos autos, mister reformar o pronunciamento de primeiro grau, para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição da pretensão executória, devendo, portanto, ser extinta a execução contra Nelson Paulo da Cunha Castro Júnior e Rosa Maria Avila Cunha

Castro.

Ainda, considerando o acolhimento da exceção, com a extinção da demanda em relação aos recorrentes, necessário se faz condenar o exequente a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 9.000,00 (e-STJ, fl. 60).

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para incluir formalmente a TAPEVEL na extinção do processo (e-STJ, fls. 128/130).

TAPEVEL e outros interpuseram recurso especial impugnando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, por entenderem que a verba questionada deve obedecer aos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

Não se ignora que a Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo, fixou as teses de que:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

(REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

Por seu turno, as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado, responsável pela instauração do processo em seu desfavor, conforme precedente abaixo indicado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *“Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.”* (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020).

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.792.952/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

Tendo em vista que, no caso concreto, a extinção da execução ocorreu em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, aplica-se o princípio da causalidade, em que nem sequer seria cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do credor.

Se, por um lado, não é possível afastar a condenação dos honorários advocatícios em observância à vedação do *non reformatio in pejus*, por outro, não cabe a discussão a respeito da majoração da referida verba.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados que tratam exatamente do mesmo tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO PRETENDIDA PELO EXECUTADO. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia surge em razão da fixação por equidade dos honorários sucumbenciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor do executado - ora agravante, tendo em vista o julgamento procedente dos embargos à execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em desfavor do exequente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).

3. Outrossim, "O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados.

Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los" (AgInt no REsp 2.011.572/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.794.319/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. "As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1669665/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.911.493/MS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento a quo, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 535 do antigo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

3. Na hipótese em exame, com a extinção do processo pela prescrição intercorrente, nem sequer caberia a fixação de honorários advocatícios, de maneira que, embora não se possam afastar, no julgamento do presente recurso, os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal estadual, tendo em vista a vedação do non reformatio in pejus, também não se mostra adequada a discussão do valor da verba honorária fixada na origem.

4. Este órgão julgador, inclusive em aresto desta relatoria, firmou que "a jurisprudência não faz distinção entre a prescrição decretada de ofício ou por acolhimento de pedido realizado pelo executado em exceção de pré-executividade, para fins de determinar a sucumbência" (AgInt no AREsp 1.630.885/MS, julgado em 11/5/2020, DJe 13/5/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.667.204/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021)

Por fim, forçoso esclarecer que não foi aplicada a multa em razão do caráter protelatórios dos embargos de declaração opostos às, e-STJ, fls. 213/222, tanto que constou expressamente na fundamentação da decisão agravada que:

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejugamento da causa, finalidade que desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC, o que não será mais admitido por esta Corte Superior (e-STJ, fl. 234).

Tratando-se de mero erro material no dispositivo, deve ser excluída a

expressão "com imposição de multa", passando a constar:

Nessas condições, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração (e-STJ, fl. 234).

No mais, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.079.647 / PR

Número Registro: 2023/0197487-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00223550820098160021 00580041420208160000 005800414202081600001 005800414202081600002
223550820098160021 580041420208160000 5800414202081600001 5800414202081600002

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR

RECORRENTE : ROSA MARIA AVILA CUNHA CASTRO

RECORRENTE : TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR

AGRAVANTE : ROSA MARIA AVILA CUNHA CASTRO

AGRAVANTE : TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024